A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020422-95.2009.815.2003
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Zurick Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
Advogado : Marco Roberto Costa Macedo
Embargado : Eugênio Messias Martins de Oliveira
Advogado : Adriano Manzatti Mendes

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. REDISCUSSÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. **REJEIÇÃO.**

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão de fls. 324/332, da minha lavra, que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo promovente, em decisão assim ementada:

> "**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C DANOS MORAIS. INVALIDEZ PERMANENTE DO SÓCIO DA EMPRESA PROPONENTE. PAGAMENTO A MENOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PRETENSÃO DO SÓCIO QUE FICOU INVÁLIDO EM RECEBER A INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. PREVISÃO CONTRATAUAL DE DIVISÃO DO CAPITAL SEGURADO TOTAL DE FORMA PROPORCIONAL. DIFERENÇA DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**
>
> - Se o seguro contratado prevê, para caso de invalidez funcional permanente total por doença, que o valor a indenização será o resultado da divisão do capital segurado total de forma proporcional, de acordo com a participação dos sócios/diretores no capital social da empresa, conforme contrato social, tendo o autor recebido o valor indenizatório a menor, o pagamento da diferença é medida que se impõe.
>
> - Descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais tão somente em razão de mero dissabor comum à vida cotidiana, sob pena de incentivar-se a banalização do instituto. In casu, não é possível concluir, da narrativa dos fatos que deram suporte à demanda, que sobreviera algum dano capaz de macular o nome, a honra ou a reputação do postulante, atributos essenciais da personalidade, haja vista a absoluta ausência de elementos nos autos para tanto."

Aduz o embargante que o acórdão foi omisso pois deixou *"de se manifestar a respeito do elucidado às fls. 23/24 dos autos, que elucida que "o limite máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data do sinistro".*

Sustenta que a decisão foi equivocada pois, segundo alega, apólice de fls.160, prevê que a divisão do capital segurado total deve ser realizada

de forma proporcional tanto para os sócios/diretores quanto para os funcionários, de forma que será sempre dividido de forma igualitária pelo números de pessoas, considerando que os funcionários não possuem cotas da empresa estipulante.

Requer, por fim, que sejam acolhidos os presentes embargos sanando o vício apontado, e ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O ora embargante alega que o acórdão foi omisso pois deixou *"de se manifestar a respeito do elucidado às fls. 23/24 dos autos, que elucida que "o limite máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data do sinistro".*

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No tocante ao vício da omissão, o eminente Daniel Amorim Assumpção Neves[1] leciona:

1 Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Editora Método, 4. ed., 2012, São Paulo.

> "**A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício**. (Barbosa Moreira, Código, nota 301, p.548; Araken de Assis, Manual, nota 66.2.1.1, p.588) Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos."

Em que pesem os argumentos do embargante, observa-se da leitura da decisão atacada que não restou caracterizado o vício apontado, porquanto o acórdão pronunciou-se de forma clara e objetiva acerca da forma de divisão do capital segurado, e do valor a ser pago a título de seguro, devidamente estipulado na apólice nº 1134, vigente à época do sinistro, senão vejamos:

> "Observo que a apólice nº 1134 (fl.160), vigente de 30/04/2008 a 30/04/2009, estipula, para a hipótese supracitada, um capital segurado total no valor de R$ 92.951,98 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e que a forma de divisão do capital segurado total será realizado de forma proporcional.
>
> Outrossim, instada a se manifestar sobre a apólice nº 1134, a a apelada, em petição encartada às fls.196/197, assim se pronunciou:
>
>> "O contrato de seguro firmado com a empresa CITY PARK – LAZER E TURISMO LTA, com apólice de nº 1134 e certificado nº 2369, no qual o autor/sócio da empresa pleiteia, na presente demanda, o pagamento referente ao valor do seguro total contratado no montante de R$ 92.951,98 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), não procede.
>>
>> **O capital segurado contratado na Apólice de seguro com o valor total acima mencionado para invalidez funcional permanente por doença tem a sua divisão de forma proporcional, como constatado no Certificado de seguro (fls.160).**
>>
>> Neste caso, a empresa supracitada, tem 2 (dois) sócios, no qual, em caso de invalidez permanente por doença, o montante de R$ 92.951,98 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) citado deveria ser dividido pela quantidade de sócios, como acordado no contrato.
>>
>> Desta forma, esta peticionante vem a este MM. Juízo esclarecer que o valor de R$ 92.951,98 (noventa e dois mil,

> novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) é o capital segurado total para a invalidez funcional permanente para a doença e foi pago corretamente ao acionante o valor de R$ 42.771,94 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) conforme estabelecido na apólice do contrato de seguro, já que a quantia foi dividida entre dois sócios/diretores." (grifei)

Assim, apesar de a apelada afirmar que não procede o pedido do autor, concluo ser inconteste pelo reconhecimento da própria seguradora, que o valor do capital segurado é de R$ 92.951,98 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e que a forma de divisão do capital segurado total, segundo disposição contratual, é de forma proporcional.

De outra banda, o valor de R$ 42.771,94 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) pagos ao autor não corresponde à metade de R$ 92.951,98 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), como afirmado.

Manuseando os autos, constato ainda que a invalidez funcional permanente total só foi declarada em 10/07/2008, conforme laudo médico acostado à fl.18, bem como atesta o documento de fl. 19, oriundo do INSS no campo DII (data do início do benefício), portanto, dentro da validade da referida apólice.

Por sua vez, o manual do seguro "Vida Master" dispõe em sua cláusula 9.1.2., verbis:

> "9.1.2. Sócios/Diretores – Divisão Proporcional: é caracterizada pela divisão do capital total do segurado de acordo com a participação dos sócios/diretores no capital social da empresa, conforme contrato social. No caso de estatutos sociais nos quais não se configure divisão de capital social, a forma de apuração do capital segurado individual serpa sempre uniforme"

In casu, segundo consta na quinta alteração contratual da sociedade empresária limitada (fls.26/28), datada de 31 de dezembro de 2004, o capital social no valor de 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), dividido em 49 (quarenta e nove) quotas no valor nominal de R$ 500,00 (quinhentos reais) está distribuído entre os sócios da seguinte forma: Eugênio Messias Martins de Oliveira, ora apelante, possui 44 (quarenta e quatro) cotas, totalizando R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e o sócio Wagner Leandro Martins de Oliveira, 05 (cinco) quotas, correspondendo a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

> Assim, conclui-se que o apelante possui 89,80% das quotas da sociedade e que o valor a ser pago ao segurado corresponde a 89,80% do capital segurado (R$ 92.951,98), o que representa a quantia de R$ 83.470,88 (oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). Todavia, como já foi pago pela seguradora/apelada o valor de R$ 42.771,94 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), resta ainda a ser pago ao apelante o montante de R$ 40.698,94 (quarenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).
>
> Pelo exposto, há de ser reformada a sentença neste ponto, para condenar a apelada ao pagamento do valor de R$ 40.698,94 (quarenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), resultante da diferença entre a quantia paga e a efetivamente devida."

Ora, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

In casu, o v. acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar necessariamente vinculado às alegações das partes.

A questão foi devidamente apreciada, livre de omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou ausência de fundamentação, não se podendo voltar, em sede de embargos de declaração, a matérias já julgadas e óbices já superados. Logo, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do apelo e modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de**

> **questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

Como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou com minúcia e coerência as matérias levantadas, não havendo que se falar em omissão por não haver decidido de acordo com as expectativas da Embargante.

Ademais, é pacífica a orientação de que o julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

Percebe-se, pois, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária do acórdão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Em que pese as alegações do promovido, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos. Ilustrativamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidindo matéria semelhante, pontificou:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em omissão se a fundamentação do acórdão é contrária à pretensão dos embargantes. Embargos rejeitados" (Processo n. º 1.0000.00.326570-9/001, Rel. Des. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, votação unânime, publicado no DJ em 26/03/2004).

Se está o embargante levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara mostra-se, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Sobre o tema, já decidiu o STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo**

> **julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012)

Quanto ao prequestionamento, frise-se que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, julgado do STJ:

> "Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, duvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de maio de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além da Relatora, a Exma. Juíza Convocada Vanda Elisabeth Marinho. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete, João Pessoa/Pb, em 13 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora